



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM. 2017-2020

539
020
JP

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo licitatório nº. 089/2017

Pregão Presencial nº. 020/2017

Vistos etc.

O Microempreendedor individual Gilvan Alves de Souza, inconformado com a decisão da pregoeira que o inabilitou nos autos pregão nº. 020/2017, propõe o presente recurso administrativo sustentando o seguinte:

- a) inexistência de decadência quanto ao seu direito de recorrer; e
- b) que a nota fiscal apresentada às fls. 182 (serviço de sonorização tendo o município como tomador do serviço) comprova a sua aptidão técnica, eis que o edital não prevê nenhuma forma de apresentação de tal qualificação.

Contrarrazões ao recurso apresentado pelo licitante VixProduções Eireli-ME, às fls. 528/533.

Manifestando acerca do recurso, a pregoeira manteve a decisão de inabilitação, sob os seguintes argumentos:

(...)

Eis, em síntese, o recurso interposto pelo licitante Gilvan Alves de Souza –MEI. Passo à decisão afeta à minha atribuição e competência.

Num primeiro momento deve-se registrar que o recorrente não foi credenciado na sessão do presente pregão, fato que o impediu de manifestar durante todo o ato de julgamento de propostas e habilitação, conforme cláusula 4.4, do edital. Logo, não caberia à pregoeira indagá-lo sobre o interesse de interpor recurso que, como dito, não estava ele credenciado para tal.

Neste aspecto, a analisar detidamente o ocorrido, se não estava o recorrente apto a manifestar sobre a intenção de recorrer, tanto que não o fez, vê-se claramente que o mesmo decaiu quanto à sua interposição.



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM. 2017-2020

540
028
JC

Já no mérito, razão também não assiste ao recorrente. A apresentação de nota fiscal, por si só, não substitui o documento exigido na 11.2, sendo este específico ao se tratar de atestado ou declaração de capacidade técnica.

Nestes termos, mantenho a decisão que inabilitou o recorrente. Promovo os presentes autos à autoridade superior para julgamento”.

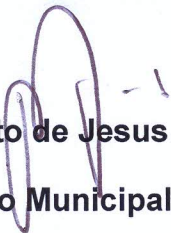
~ De fato, sem razão o recorrente. Apesar de não constar explicitamente o não credenciamento do recorrente na sessão de julgamento e habilitação, certidão acostada nos autos às fls. 536 atesta tal fato. Com efeito, se não houve credenciamento do recorrente na sessão de julgamento e habilitação, a sua manifestação quanto ao direito de interpor recurso restou prejudicada, fazendo incidir o instituto da decadência recursal.

Dentro da sistemática que rege o pregão presencial, a manifestação de intenção de recorrer e a exposição de seus fundamentos é condição *sine qua non* para o recebimento da peça recursal.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso administrativo, em razão da ocorrência de decadência quanto ao direito de recorrer.

Nanuque-MG, 31 de julho de 2017.

Publique-se e intime-se.


Roberto de Jesus
Prefeito Municipal